

instrução normativa.

§ 1º O IAPEP-Saúde não arcará em nenhuma hipótese com o custo de quaisquer serviços médico-ambulatoriais, auxiliares de diagnóstico, fonoaudiologia, nutrologia, psicologia, terapia ocupacional e odontológicos, que não obedecerem aos períodos de carências estabelecidos.

§ 2º Fica vedada a antecipação do pagamento das contribuições devidas pelos prazos de carência a serem cumpridos para fins de acesso aos serviços disponibilizados ou prestados pelo IAPEP-Saúde.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22. A receita do IAPEP-Saúde é constituída pelos seguintes recursos:

- I – contribuições dos segurados e dependentes;
- II – co-participação dos segurados e dependentes;
- III – participação do Estado, conforme disposto neste Decreto;
- IV – doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- V – reversão de qualquer importância;
- VI – juros, multas, correção monetária de pagamento de quantias devidas ao

IAPEP-Saúde;

- VII – outras receitas que lhe sejam destinadas pelo Estado;
- VIII – outras receitas provenientes de:
 - a) resultados financeiros de convênio ou contrato celebrados;
 - b) renda de juros e de administração de seus capitais;
 - c) produto da utilização de seu patrimônio; e
 - d) rendimentos decorrentes de aplicações e investimentos financeiros realizados com seus recursos.
- IX – outros recursos consignados nos orçamentos;

TÍTULO VIII DO CONSELHO FISCAL DELIBERATIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Conselho Fiscal Deliberativo é órgão permanente de fiscalização financeira, contábil, atuarial e patrimonial, e de deliberação do IAPEP-Saúde.

Art. 24. O Conselho Fiscal Deliberativo será composto por um colegiado com 11 (onze) membros titulares com seus respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

- I – Diretor-Geral do IAPEP, que o presidirá;
- II – cinco membros titulares, e suplentes, indicados e nomeados pelo Governador do Estado;
- III – cinco membros titulares representantes dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, eleitos, na primeira gestão, pelos segurados do IAPEP, e, nas eleições subsequentes, pelos segurados do IAPEP-Saúde, na forma disciplinada em instrução normativa.

Parágrafo único. Somente podem ser indicados como membros titulares ou suplentes servidor público ou militar, ativo ou inativo, ou pensionista que contar, respectivamente, com cinco anos de efetivo exercício em cargo público, ou igual tempo como beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, devendo ter conduta e reputação ilibada e de reconhecida capacidade técnica e/ou detentor de curso superior.

Art. 25. A eleição dos representantes dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas ocorrerá da seguinte forma:

- a) as entidades representantes das respectivas categorias dos servidores públicos e militares do Estado indicarão nomes para concorrerem ao pleito;
- b) a categoria que for representada por sindicato e por associação, caberá ao sindicato a indicação do nome para concorrer na eleição;
- c) serão considerados eleitos os dez primeiros colocados, sendo os cinco primeiros titulares e os cinco restantes suplentes.

§ 1º Os membros titulares eleitos serão encaminhados ao Diretor-Geral do IAPEP que enviará a lista para a homologação do Governador do Estado no prazo máximo de 30 (trinta) dias do resultado da eleição.

§ 2º A eleição deverá ser realizada dentro de sessenta dias da publicação no Diário Oficial do Estado da convocação dos representantes dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas do IAPEP-Saúde.

Art. 26. O Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros titulares, observado o disposto em seu regimento.

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples.

§ 2º O Presidente do Conselho somente votará nos casos de empate, cabendo a ele indicar seu eventual substituto dentre seus membros titulares indicados pelo Governador.

Art. 27. O mandato dos primeiros membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde terminará com o mandato do Governador do Estado.

§ 1º Os mandatos subsequentes dos membros titulares e suplentes serão de dois anos, permitida apenas uma recondução.

§ 2º Os casos, bem como a forma e modo da perda da condição de membro titular e suplente do Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde será determinada em seu Regimento Interno.

Art. 28. Caberá aos membros titulares do Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da posse, elaborar o seu Regimento Interno, que será submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo para sua aprovação.

Art. 29. Não será devido nenhum valor ou contrapartida, sob qualquer forma, modo ou espécie, aos membros titulares ou suplentes integrantes do Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde pela suas participações nesse colegiado.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL DELIBERATIVO DO IAPEP-Saúde

Art. 30. Ao Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde compete velar pelos compromissos, diretrizes e objetivos, deste Decreto, de suas instruções normativas buscando de forma constante e permanente o comprometimento com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do IAPEP-Saúde, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e observando obediência ao equilíbrio financeiro e atuarial do referido plano.

Art. 31. Compete ao Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde:

- I – normatizar as diretrizes gerais do IAPEP-Saúde;
- II – acompanhar e avaliar as políticas aplicáveis ao IAPEP-Saúde;
- III – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IAPEP-Saúde;
- IV – propor ao Governador do Estado iniciativas legais e administrativas no âmbito do IAPEP-Saúde;
- V – analisar e deliberar sobre os programas de aplicações financeiras dos recursos do IAPEP-Saúde;
- VI – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais, a execução dos planos, programas e orçamentos do IAPEP-Saúde;
- VII – analisar e deliberar propostas de aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles;
- VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- IX – aprovar:
 - a) a prestação de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;
 - b) as suas resoluções;
 - c) instruções normativas;
 - d) orçamento anual bem como os créditos adicionais;
 - e) a nota técnica atuarial e o parecer atuarial de cada exercício;
 - f) os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais do IAPEP-Saúde;
 - g) as tabelas de valores a que se referem o § 4º do art. 20 e § 1º do art. 36.
- X – aprovar as normas gerais dos contratos de prestação de serviços dos credenciados;
- XI – emitir parecer sobre prestações de contas, balancetes, balanços e demais documentos contábeis e financeiros previstos pela legislação;
- XII – elaborar, a cada exercício até o mês de março, o parecer técnico sobre o balanço do exercício anterior e, se houver, do inventário a ele referente, encaminhando-o à Diretor-Geral do IAPEP para publicidade;
- XIII – examinar, mediante prévia deliberação, livros, documentos, operações e atos de gestão do IAPEP-Saúde;
- XIV – propor à Diretoria do IAPEP medidas que julgar convenientes com relação ao IAPEP-Saúde;
- XV – pronunciar-se sobre outros interesses do IAPEP-Saúde.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Enquanto não aprovada a instrução normativa conforme art. 21 deste Decreto ficam estabelecidos os seguintes prazos de carência:

- a) 24 (vinte e quatro) horas para os casos de acidentes pessoais e consultas médicas;
- b) 60 (sessenta) dias para os casos de exames ambulatoriais de rotina (laboratoriais e raios X simples);
- c) 180 (cento e oitenta) dias para os demais casos.

Art. 33. Os servidores públicos civis, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros, ativos e inativos, da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, na data de publicação deste Decreto, passarão automaticamente a ser segurados do IAPEP-Saúde, contribuindo para a sua manutenção após o prazo de 60 (sessenta) dias, se neste período não se manifestarem contra a sua inscrição através de requerimento escrito protocolado junto ao IAPEP.

§ 1º Os inscritos na forma deste artigo não ficam sujeitos aos prazos de carência estabelecidos no art. 32, para a utilização dos serviços do IAPEP-Saúde.

§ 2º A efetiva utilização dos serviços do IAPEP-Saúde implicará o pagamento da co-participação.

§ 3º A inscrição de dependentes fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos neste Decreto e na sua instrução normativa.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os servidores públicos civis, policiais militares e bombeiros militares,